

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA  
PELA COVID-19 NOS ESTADOS DE GOIÁS E SÃO PAULO.**

ORIENTANDO (A) – JHENIFER ROSA PALMEIRA BARROS.  
ORIENTADORA – PROF<sup>a</sup> DR<sup>a</sup>. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MOI

GOIÂNIA  
2023

JHENIFER ROSA PALMEIRA BARROS.

**ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA  
PELA COVID-19 NOS ESTADOS DE GOIÁS E SÃO PAULO.**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica do Estado de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) Dra. – Fernanda de Paula Ferreira Moi.

GOIÂNIA  
2023

JHENIFER ROSA PALMEIRA BARROS.

**ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE O PERÍODO DA PANDEMIA CAUSADA  
PELA COVID-19 NOS ESTADOS DE GOIÁS E SÃO PAULO.**

Data de Defesa: \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Fernanda de Paula Ferreira Moi      Nota

---

Examinador (a) Convidado (a): Larissa de Oliveira C Borges      Nota

A conclusão deste trabalho resume-se em dedicação e esforço que ao longo dos anos foi necessária para aprender cada matéria do curso. Além disso, dedico este trabalho aos meus familiares ante o apoio prestado durante a trajetória.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todos aqueles que de alguma forma me deram forças para que a conclusão deste trabalho fosse possível. Aos meus pais, por estarem sempre presentes. A minha professora orientadora Fernanda de Paula Ferreira Moi, pelo comprometimento e conhecimento compartilhado. Aos meus amigos que auxiliaram no trabalho direta ou indiretamente, me dando forças e ajudando nos momentos difíceis. Enfim, agradeço a Deus por estar sempre ao meu lado, tornando possível a conclusão de minha monografia e do meu curso em si.

“Feliz aquele que transfere o que sabe e aprende o que ensina “.

(Cora Coralina)

## RESUMO

A presente monografia teve como objetivo analisar e avaliar a alienação parental durante o período da pandemia causada pela Covid-19, especificamente nos estados de Goiás e São Paulo. Com o propósito de trazer à tona o conteúdo, perquiriu-se as consequências geradas pelo vírus no âmbito familiar onde vislumbra-se pais separados. Para isso, foi necessário apreender a metodologia analítica, já que houve uma interpretação dada pelos órgãos competentes sobre o problema causado no seio familiar em virtude da pandemia. Sendo assim, buscou-se através da pesquisa a origem dos conflitos e a solução encontrada pelos tribunais do Estado de Goiás e São Paulo.

**Palavras-chave:** Alienação parental. Pandemia. Decisões judiciais.

## ABSTRACT

This monograph aimed to analyze and evaluate parental alienation during the period of the pandemic caused by covid-19, specifically in the states of Goiás and São Paulo. In order to bring up the content, the consequences generated by the virus in the family environment where separated parents can be glimpsed. For this, it was necessary to apprehend the analytical methodology, since there was an interpretation given by the competent bodies about the problem caused in the family environment by the pandemic. Thus, the origin of the conflicts and the solution found by the courts of the state of Goiás and São Paulo were sought through research.

**Keywords:** Parental alienation. Pandemic. Judicial decisions.

## SUMÁRIO

|                                                                                                                                                                                                                                    |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>                                                                                                                                                                                                             | <b>09</b> |
| <b>CAPÍTULO 1 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....</b>                                                                                                                                                                                     | <b>10</b> |
| 1.1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N. 12.318/2010.....                                                                                                                                                                         | 10        |
| 1.2 DOS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....                                                                                                                                                                                         | 17        |
| <b>CAPÍTULO 2 – DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19.....</b>                                                                                                                                                                         | <b>20</b> |
| 2.1 DA COVID-19.....                                                                                                                                                                                                               | 20        |
| 2.2 AS SEQUELAS DEIXADAS PELA COVID-19 NO ÂMBITO FAMILIAR.....                                                                                                                                                                     | 22        |
| <b>CAPÍTULO 3 – AS DECISÕES JURISDICIONAIS RELACIONADAS A<br/>ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE A PANDEMIA: Um estudo de caso à<br/>luz da jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado de Goiás e do<br/>Estado de São Paulo.....</b> | <b>24</b> |
| 3.1 DA MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLVER OS<br>CONFLITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....                                                                                                                              | 25        |
| 3.2 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE<br>GOIÁS E SÃO PAULO AFIM DE SOLUCIONAR OS CONFLITOS.....                                                                                                                 | 26        |
| <b>CONCLUSÃO.....</b>                                                                                                                                                                                                              | <b>30</b> |
| <b>REFERÊNCIAS.....</b>                                                                                                                                                                                                            | <b>31</b> |



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto principal, discorrer acerca da alienação parental no período da pandemia, analisando o aumento das situações conflituosas por causa das restrições que foram impostas, além de falar como os tribunais de justiça dos Estados de Goiás e São Paulo encararam e resolveram os casos que foram necessários o Estado-Juiz intervir.

Com intuito de delinear o contexto do tema, buscou-se com o método analítico a necessidade da experiência direta nos fatos novos surgidos com a pandemia. Já a metodologia, ou seja, o caminho seguido foi encontrado nas pesquisas científicas, doutrinárias e jurisprudenciais, onde analisou a problemática eclodida com a pandemia gerada pela COVID-19 na convivência familiar dos pais separados em relação aos filhos, e quais os recursos utilizados para resolução da situação.

Sabendo então que a alienação parental não é um problema dos tempos atuais e tão pouco, é um problema que somente se viu acontecer durante a pandemia, no presente trabalho, o foco do estudo foi direcionado, inclusive relatando de forma sucinta como restou esta situação desde o momento que passou a ter um controle e retorno da normalidade.

Cumprе salientar que não se imaginava o aparecimento de um vírus que fosse capaz de atingir todo o mundo e trazer consequências nas relações familiares de vários modos.

Mas diante da excepcional situação oriunda da pandemia ocasionada pela covid-19, o índice de casos aumentou com base em estatísticas apuradas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Por causa disso, objetivou-se investigar as consequências causadas pela COVID-19 no seio familiar, em especial na relação aos filhos que tem pais separados, comentando sobre a alienação parental conforme a legislação pertinente, as consequências jurídicas reveladas no período da pandemia e até mesmo antes e quais os remédios jurídicos aplicados para findar as situações amistosas que foram processadas.

A fim de trazer referenciais teóricos, pesquisou-se na filosofia sobre Aristóteles que em apertada síntese, preconizava que a nossa sociedade era patriarcal, sendo a

mulher, desde a antiguidade, tratada como um ser inferior ao homem e detentora de grande dificuldade para obedecer ao marido, mostrando que elas deixaram de ser as donas de casa e cuidadoras dos seus filhos e passaram a disputar vagas de empregos e a partir dessa mudança que os conflitos relacionados a alienação parental ganharam ênfase.

Além disso, foi importante citar o estudo desenvolvido por Richard Gardner, pioneiro nos estudos relacionados a alienação parental.

Por fim, o presente trabalho é constituído por três capítulos, tratando o primeiro capítulo da alienação parental em sentido estrito, destinando o segundo capítulo para COVID-19, sendo o terceiro e último capítulo, destinado a descortinar as soluções concretizadas pelos mencionados tribunais de justiça.

## **CAPÍTULO 1 – DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

### **1.1 O QUE É ALIENAÇÃO PARENTAL E A LEI N. 12.318/2010**

Inicialmente será abordado o conceito de alienação parental, considerando a lei 12.318/2010 e a doutrina que trata da matéria.

Com base no estudo a respeito de alienação parental, desenvolvido por Richard Gardner, este autor desenvolveu o conceito conhecido como Síndrome da alienação parental (SAP), afirmando que:

a síndrome da alienação parental (SAP) é um distúrbio que surge inicialmente no contexto das disputas em torno da custódia infantil. Sua primeira manifestação verifica-se numa campanha que visa denegrir a figura parental perante a criança, uma campanha que não tem justificação. Esta síndrome resulta da combinação de um programa de doutrinação dos pais (lavagem cerebral) juntamente com a contribuição da própria criança para envilecer a figura parental que está na mira desse processo (ALEXANDRIDIS e FIGUEIREDO, 2014, p.37-38 *apud* GARDNER, 2002).

Contrariamente à terminologia de Richard Gardner, a nomenclatura alienação parental foi bem recepcionada, porque vislumbrou que os atos é que desencadeavam verdadeira campanha desmoralizante quando colocados em ação pelo alienante.

Atento a isso, a alienação parental não é um fato em si mesmo, mas atos deflagrados, seja pelo pai, mãe ou responsável legal, com o desiderato de imbuir na prole, sentimento de ódio em relação ao genitor considerado alienado.

As práticas de alienação parental emergem dos conflitos intrínsecos dos pais, comumente da própria relação conjugal. Sendo específico, a alienação parental em grande parte acontece quando o genitor se encontra instigado por motivos que ocasionaram a ruptura do relacionamento e querendo de alguma forma se vingar, engaja-se com a empreitada de atos alienadores.

A alienação parental não se coaduna com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, isto porque tentar dificultar o exercício da boa convivência familiar é o mesmo que renegar a formação sensata do seu caráter, a sua autoestima e a sua própria liberdade de relacionar-se com quem deseja.

Para além deste princípio, importante também trazer à baila o princípio da proteção integral esculpido no artigo 227, da Constituição Federal de 1988 que preconiza ser dever da família, sociedade e do Estado, assegurar a criança, adolescente e jovem, com absoluta prioridade o direito à vida, saúde, alimentação, educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, colocando as salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pode-se também dizer que a alienação parental é a desconstituição da figura parental por recomendação de um dos genitores, marginalizando a visão dos filhos com relação ao pai ou a mãe, chegando ao ponto inclusive de tornar o outro genitor um estranho.

Revela-se oportuno dizer que referido processo é praticado dolosamente ou não, não se cingindo especificamente aos pais, já que um agente externo, como por exemplo os avos também fomentam atos de alienação.

A caracterização da alienação parental, é levada em consideração com atos de difamação contínuos e que causam estragos no convívio com outro genitor e até mesmo, qualquer membro da família.

Apesar desta definição genérica, ela não tem um condão de abarcar as incontáveis formas de manifestação e origem do problema que influem diretamente no comportamento e desenvolvimento das crianças e adolescentes vítimas dos atos de alienação parental.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010, pag. 455):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e do sentimento de rejeição, de traição, surge um desejo de vingança. É desencadeado um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. O filho é utilizado como instrumento de agressividade – é induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de uma verdadeira campanha de desmoralização. A criança é induzida a afastar-se de quem ama e de quem também a ama. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. Restando órfão do genitor alienado, acaba-se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo o que lhe é informado.

Ante aos conceitos e suas divergências, a finalidade desemboca no objetivo único de levar o menor impúbere a afastar de quem o ama, gerando sentimentos contraditórios com a conseqüente destruição do vínculo afetivo.

Em conseqüência dessa realidade atual, a lei 12.318/2010 definiu alienação parental no artigo 3<sup>a</sup>, descrevendo de forma não taxativa a intervenção na formação psicológica, ou atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos.

A lei em comento não cingiu a definição acima descrita, porque foi além e citou exemplificativamente diversas formas que alienação poderia ocorrer.

Na legislação supramencionada, o legislador deixou claro que havendo indícios da prática de alienação parental instaura-se processo autônomo, tramitação prioritária e perícia, determinará o juiz medidas provisórias a fim de se preservar a integridade psicológica da criança e do adolescente.

Nesse diapasão, pode ser aplicado penalidades ao alienador, como por exemplo, multa, alteração da guarda e suspensão do poder familiar.

Quando se fala em alienação parental, observa-se de uma forma geral o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

A aprovação da lei 12.318/2010 aconteceu num momento em que a sociedade pleiteava equidade na participação de pais e mães quanto a formação de seus filhos, pois a família deixa de ser considerada mera unidade de produção/procriação dando espaço a plena realização de seus integrantes. Corroborando com o que acaba de ser dito, a lei 11.698/2008 estabeleceu a guarda compartilhada como um modelo preferencial.

Aprofundando sobre a definição legal de alienação parental outorgada pela lei 12.318/2010, revela-se oportuno lançar mão de breves considerações. Antes disso, cita-se abaixo o que é preconizado no artigo 2<sup>a</sup> desta lei:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Conforme pode ser visualizado no artigo colacionado, o legislador não se limitou a restringir o alienador aos genitores, mas sim a qualquer pessoa que tenha autoridade, guarda ou vigilância sob a criança ou adolescente.

O objetivo foi de impedir que a intermediação de terceiros não seja afastada e conseqüentemente torne a prática dos atos de alienação impuníveis.

Outro ponto que merece atenção, reside na possibilidade de coibir não só o repúdio da criança ou adolescente contra o genitor, mas também os atos que geram prejuízos ao estabelecimento/manutenção de vínculos com este.

Convindo dizer que apesar da legislação lapidar amplamente os possíveis atos de alienação, não será qualquer ato de repúdio que poderá ser considerado como de alienação parental, já que a norma deve ser analisada em conjunto com um contexto e não isoladamente.

Ademais, é possível constatar que na norma em questão traz consigo características preventivas e não repressivas.

Com base na lei, não espera o ato surgir no mundo dos fatos, haja vista seu caráter preventivo.

Noutro ângulo, o legislador com maestria não discriminou o autor dos atos alienadores, sendo cuidadoso em inserir a palavra genitor. A razão lógica para descrever genericamente quem pode ser o alvo da alienação parental, é consequência das mudanças sociais que ocorreram durante o passar dos anos.

Perceptível que hodiernamente, a participação da figura paterna em comparação a materna, é praticamente equilibrada.

Logo, se fosse descrito um gênero específico na norma, seria um retrocesso ante a nova realidade familiar.

A lei em questão não pretendeu avaliar os motivos que fazem brotar a alienação parental, sendo seu foco a inibição dos atos considerados alienadores.

Assim sendo, a atuação dos órgãos competentes não depende da eclosão do fato, bastando a prática do ato em si para agirem. Melhor dizendo, a implementação dos atos torna-se irrelevante para subsunção da norma ao fato. A subsunção legal acontece antes mesmo do prejuízo que os atos de alienação causam.

Ainda sobre a legislação, veja que a lei em comento está em consonância com o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Importante dizer que os atos descritos na norma em comento são exemplificativos, ou seja, não se trata de um rol taxativo.

A lei não tem o condão de exaurir todos os atos capazes de alienação parental.

E isso é dito porque a lei traz em seu texto expressões que autorizam o aplicador da lei analisar cada ato levado ao seu conhecimento e caracteriza-lo ou não como um ato alienador. Referidas expressões são a) interferência na formação psicológica b) cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos, consignadas logo após o legislador dizer que considera ato de alienação parental.

Manifestando sobre a norma em análise, seria impossível esgotar num único texto, os possíveis atos capazes de alienar, evitando assim injustiças.

Prudentemente o legislador inseriu expressões com sentido aberto ao dizer que se considera atos de alienação parental aqueles causadores de prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos ou que interferem na formação psicológica da criança ou adolescente.

Realmente é inimaginável quais os atos que podem ser produzidos no mundo empírico que tem o condão de interferir na formação psicológica da criança ou adolescente ou até causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos.

Com total acerto do legislador, essa missão de cancelar um ato como sendo capaz ou não de alienar, ficou a cargo do julgador.

A lei 12.318/2010 diz ainda que ato de alienação parental afronta o direito fundamental a convivência familiar saudável, prejudica a concretização de afeto,

constitui abuso moral e descumpra deveres inerentes à autoridade parental, de tutela ou guarda. Vejamos abaixo o artigo 3º:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010).

Apesar de ser consideradas leis modernas, notório não as enxergar como um remédio que seja capaz de transformar costumes e processos de alienação parental. Por bem, razoável é aceitar como um ingrediente há mais na modificação de papéis parentais. Em outras palavras, as leis que regem o assunto seriam ferramentas asseguradoras da eventual busca de solução nos casos envolvendo alienação parental.

Noutro passo, a legislação com o desiderato de evitar a continuidade de atos de alienação parental, outorga ao magistrado no caso de haver indícios de alienação parental, a possibilidade de declarar a suspeita, seja a requerimento ou de ofício, concedendo aos autos de processo, prioridade na tramitação e determinando medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente ou assegurar sua convivência com genitor.

Como pode ser Observado no artigo 4º da lei 12.318/210:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso” (BRASIL,2010).

Comentando sobre este artigo acima citado, o legislador preocupado com a proteção integral da criança e do adolescente, dispôs mecanismos quando revelada situação emergencial no caso concreto. Forneceu o legislador remédios jurídicos ao juiz perante indícios de atos de alienação parental. A razão para isto reside no conhecimento de que o procedimento judicial necessita de cumprir as formalidades legais e por este motivo, sabe-se que a solução demandará lapso temporal que poderá levar alguns anos.

Ato contínuo, digitado artigo permite o reconhecimento da alienação parental no processo autônomo e também de forma incidental, inclusive independe de requerimento tendo em vista ser plenamente admitido a declaração pelo juiz ex officio, ensejando uma intervenção rápida e efetiva. O juiz agindo ex officio atua preventivamente nos flagrantes casos de alienação.

Entre as medidas cautelares aplicáveis num caso concreto, à guisa de exemplo citamos a convivência assistida, garantindo assim a cessação dos atos coibidos pela lei e a harmonia ao direito a convivência.

O estatuto da criança e do adolescente, especificamente no artigo 129, enumera medidas aplicadas aos pais ou responsável que o juiz subsidiariamente pode adotar. Não sendo o foco deste trabalho, tão pouco pretende-se exaurir cada ponto debatido, convém escrever ao menos duas medidas do artigo 129 do ECA. A primeira delas seria a possibilidade de encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico do genitor ou responsável pela prática de atos considerados de alienação parental. Já a segunda medida que vale a pena citar neste momento, seria a adoção da suspensão ou destituição do poder familiar.

Outro ponto importante da lei 12.318/2010 que merece desdobramentos no presente trabalho, está relacionado a perícia psicológica ou biopsicossocial.

Antes de tecer comentários sobre este ponto legal, junta-se abaixo o texto do artigo 5º da lei 12.318/2010:

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial;

§ 1º O laudo pericial terá base em ampla avaliação psicológica ou biopsicossocial, conforme o caso, compreendendo, inclusive, entrevista pessoal com as partes, exame de documentos dos autos, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e exame da forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor;

§ 2º A perícia será realizada por profissional ou equipe multidisciplinar habilitados, exigido, em qualquer caso, aptidão comprovada por histórico profissional ou acadêmico para diagnosticar atos de alienação parental;

§ 3º O perito ou equipe multidisciplinar designada para verificar a ocorrência de alienação parental terá prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do laudo, prorrogável exclusivamente por autorização judicial baseada em justificativa circunstanciada;

§ 4º Na ausência ou insuficiência de serventuários responsáveis pela realização de estudo psicológico, biopsicossocial ou qualquer outra espécie de avaliação técnica exigida por esta Lei ou por determinação judicial, a autoridade judiciária poderá proceder à nomeação de perito com qualificação



e experiência pertinentes ao tema, nos termos dos arts. 156 e 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

Esquadrinhando a norma em comento, indaga-se se a perícia psicológica ou biopsicossocial são atos obrigatórios ou não nas demandas judiciais envolvendo discussões sobre alienação parental.

Com base na simples leitura do caput do artigo 5º, verifica-se que os atos periciais descritos não são obrigatórios, porque o texto diz que nos casos em que havendo indícios da prática de ato de alienação parental, se necessário, o juiz determinará que seja realizado perícia. Objetivamente falando, a perícia somente é realizada quando necessária.

A doutrina sobre o tema leciona que a perícia é recomendada haja vista as medidas que podem vir a ser aplicadas conforme o resultado, além do fato deste ato ser útil quando o caso concreto revelar incertezas quanto a natureza dos atos considerados de alienação parental.

A perícia aqui tratada, deve ser ampla conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 5º da lei 12.318/2010. Essa avaliação ampla que a lei exige, engloba entrevista com as partes, exame de documentos do processo, histórico do relacionamento do casal e da separação, cronologia de incidentes, avaliação da personalidade dos envolvidos e também a forma como a criança ou adolescente se manifesta acerca de eventual acusação contra genitor.

Deve ser concretizada por profissional ou equipe multidisciplinar devidamente habilitados, atentos estes ao prazo legal de 90 (noventa) dias para entrega do laudo, conforme alude os parágrafos 2º e 3º.

## 1.2 DOS EFEITOS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental quando ocorrida poderá causar consequências danosas.

Esses danos podem atingir não somente o cônjuge alvo dos atos praticados pelo alienador, isto porque os efeitos mais violentos refletem também sobre os seus filhos.

Identificando-se a prática de alienação parental, o tratamento adequado é uma medida essencial afim de evitar sequelas que podem perpetuar por toda a vida. A

guisa de exemplo, a falta de tratamento quando constatado a prática de alienação, poderá ocasionar relações conturbadas entre pai e mãe, criando distorções da figura paterna e materna, podendo ainda estabelecer uma visão negativa com relação ao vínculo amoroso que existe e se espera, no seio familiar.

A apuração da prejudicialidade resultante da alienação parental irá depender de vários fatores, dado a idade da criança ou adolescente, personalidade, vínculos, entre outros.

Incessantemente por questões culturais, os efeitos nefastos causados pelos atos de alienação poderiam ser cessados antes mesmo de serem externados, ou seja, a ansiedade, o isolamento, irritabilidade, além de outras patologias, dão precocemente sinais de que algum problema vem acontecendo e se diagnosticado através do tratamento adequado, prematuramente essas e outras patologias poderiam ser afastadas embrionariamente.

Há casos tão graves que pela deficiência ou falta de procedimentos adequados, causam às vítimas uma tendência ao alcoolismo, uso de entorpecentes e até comportamentos suicidas.

Nesse sentido, Priscila Maria Pereira Côrrea da Fonseca, doutora em Direito Processual Civil, pela Universidade de São Paulo, aduz:

os efeitos da síndrome podem se manifestar às perdas importantes – morte de pais, familiares próximos, amigos, etc. Como decorrência, a criança (ou o adulto) passa a revelar sintomas diversos: hora apresenta-se como portadores de doenças psicossomáticas, hora mostra-se ansiosa, deprimida, nervosa e, principalmente, agressiva. Os relatos a cerca das consequências da síndrome da alienação parental abrangem ainda depressão crônica, transtorno de identidade, comportamento hostil, desorganização mental e, às vezes, suicídio. É escusado dizer que, como toda conduta inadequada, a tendência ao alcoolismo e ao uso de drogas também é apontada como consequência da síndrome. (PALERMO, 2012, p. 25 *apud* FONSECA, 2006, p.162-8).

No artigo publicado na revista Lex Nova, López Sanches (1991, p. 27-30) preleciona o que abaixo é transcrito:

Efeitos físicos mais frequentes: distúrbio do sono (17 a 20%); mudanças de hábitos alimentares (5 a 20%); efeitos psicológicos mais habituais como: medo (40 a 80%); hostilidade diante do sexo agressor (13 a 50%); culpa (25 a 46%); depressão (em torno de 25%); conduta sexual anormal como masturbação compulsiva, exibicionismo (27 a 40%); angústia, agressões, condutas antissociais; sentimentos de estigmatização.

Conforme já dito anteriormente, a alienação acontece com mais frequência dentro do seio familiar, seja pelos pais, avós ou por aqueles que tem a guarda/vigilância do menor, transferindo as discórdias amorosas para os filhos, incitando-os ao quebrantamento de laços afetivos.

Vale a pena comentar que nem sempre os atos alienadores são praticados pelo alienador de forma dolosa, porque às vezes os atos fluem imperceptivelmente por causa de frustrações e desgastes que surge numa relação.

Percebe-se então que a pratica da alienação parental está ligada diretamente a uma modificação familiar, como por exemplo, o encerramento da sociedade conjugal.

Gardner nos traz três estágios de alienação parental:

Leve: Nesse estágio não existem grandes dificuldades de convivência entre o genitor alienado e a criança ou adolescente. Destaca-se o início de mudanças de comportamento com manifestações discretas de sentimento de culpa ou remorso. Entretanto, os laços com ambos os genitores ou familiares são ainda saudáveis.

Médio: No estágio médio há constante induzimento do genitor alienante na depreciação do genitor alienado. Destaca-se o surgimento de sentimentos de rancor, ódio e medo perante o outro genitor. Assim, a criança ou adolescente começa a perceber os genitores de forma maniqueísta, e os vínculos sócio afetivos já se tornam mais prejudicados.

Grave: Nesse caso, a presença do genitor ou familiar alienado torna-se algo prejudicial, visto que os sentimentos de ódio e medo prevalecem, pois a criança ou adolescente está fortemente afetado por sentimentos negativos em face do outro genitor ou familiar. Quando a alienação parental chega ao nível grave, a criança ou o adolescente compartilha da mesma posição do genitor alienante em relação ao genitor alienado, colaborando com seus atos. Assim, o ultimo estagio caracteriza-se por forte perturbação psicológica sofrida pela criança ou adolescente.

<https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Carilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>.

A importância de tratar a síndrome da alienação parental evitará que a criança ou adolescente quando adulto não se sinta com um sentimento de culpa e coautoria com relação ao genitor sujeito passivo dos atos alienadores.

Além disso, salutar dizer que estando a criança ou adolescente sob o direcionamento exclusivo do alienante, no futuro próximo, o menor tende a replicar os comportamentos repreendidos pela lei.

Por derradeiro, trago à tona informações sobre o documentário “A morte inventada”, de 2009, que foi dirigido por Alan Minas. Neste documentário, vislumbra-se histórias de crianças e adolescentes que foram alienadas e quando adultas

puderam perceber que suas mães através de certos atos, procurava os afastar de seus pais. O documentário possui este nome, pois demonstrou de forma figurativa que o alienante tenta aniquilar o alienado, ou seja, tenta matar a imagem paterna.

Sendo resguardado e assegurado direitos e garantias as crianças e aos adolescentes, o abuso do poder parental partindo de atos alienadores podem causar inúmeros problemas psicológicos nos infantes.

## **CAPÍTULO 2 – DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19**

### **2.1 DA COVID-19**

No mês de dezembro de 2019, em Wuhan, província de Hubei na China surgiram os primeiros casos de transmissões do vírus.

Conhecido como novo corona vírus 2019 (2019-nCoV) ou síndrome respiratória aguda grave corona vírus 2 (SARS-CoV-2) teve origem nos morcegos sendo transmitido aos seres humanos através de animais intermediários, o vírus acabou-se disseminando em grandes proporções.

Segundo a publicação feita no site Veja no ano de 2022 foi relatado mediante aos estudos feitos que:

O surgimento do SARS-CoV-2, o vírus que causa a Covid-19, provavelmente pode ser atribuído a uma ou mais das 10 a 15 barracas do mercado que vendiam cães, ratos, porcos-espinhos, texugos, lebres, raposas, ouriços vivos, marmotas e o chinês Muntjac (um pequeno cervo). Autoridades de saúde e pesquisadores detectaram o SARS-CoV-2 em gaiolas, carrinhos e grades de drenagem de animais nesses locais.

A denominação corona vírus é decorrente do seu formato, ou seja, da sua aparência. Visualizado por microscópio, o seu perfil possui a formatação de uma coroa que na língua espanhola é chamada de corona.

Apesar desta crise na saúde mundial ter sido propagada no final do ano de 2019, as infecções deste vírus são de conhecimento científico desde 1960. Além disso, o coronavírus não é considerado como vírus único, sendo ele um gênero

possuindo 7 principais espécies, onde 4 delas afetam o sistema respiratório de forma leve e as outras 3 espécies provocam síndromes mais graves.

Sabe-se que várias pessoas vítimas no momento inicial deste episódio estavam expostas ao vírus no mercado de pescados e frutos do mar, na cidade de Wuhan, local este, onde animais vivos são comercializados.

A organização mundial da saúde, especificamente em março de 2020, identificou que a propagação do vírus alcançou tamanha escala e assim caracterizou a situação como pandêmica.

Essa caracterização publicada pela OMS, leva em consideração a distribuição geográfica de uma doença sem considerar a sua gravidade.

Em outras palavras, a pandemia foi confirmada ante a subsistência de surtos de COVID-19 constatadas em vários países.

Contudo, antes de ser encontrado o antivírus para controlar a doença, ela tinha alta taxa de mortalidade. Logo, o coronavírus se distribuiu por várias regiões do mundo sendo uma doença caracterizada como grave.

Referida doença causa infecções no sistema respiratório e dependendo daquele que contrai o vírus, pode sentir resfriado leve ou até pneumonia, falência de múltiplos órgãos e morte. Desde o momento da exposição à doença, o vírus fica encubado num período estimado de 1 a 14 dias, tendo como principais sintomas, a febre, tosse, dores musculares e em estágios avançados, a pessoa acaba sentindo dificuldades para respirar.

A infecção do vírus ocorre através da tosse ou simples espirros, cujo as gotículas formadas são o meio de transmissão da doença.

Considerando o alto poder de transmissão, inicialmente os órgãos de saúde recomendaram diversas formas para se evitar o contágio que foram o isolamento social, o distanciamento entre as pessoas e o uso de máscara, isto porque o vírus não distingue classe social, raça, crença, etc.

Cumprindo ainda dizer que as pessoas acima de 60 anos de idade e que apresentam problemas de saúde como obesidade, diabetes, doenças cardiovasculares e hipertensão, possuem um risco ainda maior de agravamento quando infectadas pela COVID-19.

## 2.2 AS SEQUELAS DEIXADAS PELA COVID-19 NO ÂMBITO FAMILIAR

Neste tópico será exposto as sequelas deixadas no âmbito familiar em razão da COVID-19.

Com intuito de proteger as crianças e adolescentes, o Conselho Nacional dos Direitos da criança e adolescentes, que é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e as diretrizes do Estatuto da Criança e Adolescente esculpido na lei nº 8.069/90, lançou no dia 25 de março de 2020 documento contendo 18 orientações diante da pandemia causada pela COVID-19.

Evitando ser prolixa e limitando ao estudo que vem sendo desenvolvido neste trabalho, chama-se atenção para a orientação/recomendação de número 18 abaixo transcrita:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações:

- a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida;
- b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável;
- c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado;
- d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado;
- e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas;
- f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.

Observe que nesta recomendação acima transcrita, o Conanda querendo priorizar à saúde da coletividade, bem como a saúde de crianças e adolescentes, filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral orientou que a visitas e períodos de convivência previstos em acordo estabelecido entre seus pais ou definido

judicialmente, fossem preferencialmente substituídos por meios tecnológicos, devendo o responsável pela permanência do menor, manter o outro informado, além de não impedir a comunicação com a criança ou adolescente.

Restou ainda consignado nesta orientação que optando-se pela permissão das visitas ou períodos de convivência, aqueles responsáveis que tenham retornado de viagem ou ficado expostos a situações de risco de contágio, deveriam isolar-se por 15 dias para somente depois passar a ter o contato com o menor.

Além disso, orientou-se que o deslocamento da criança ou do adolescente fosse evitado.

Entendendo que essa orientação afronta direito constitucional, o Instituto Brasileiro do Direito de Família – IBDFAM – oficiou o Conanda, argumentando que referida orientação nega o exercício da convivência de forma presencial e isto somente poderia acontecer por ato judicial, por ser medida extrema e quando comprovado risco para a criança ou adolescente (Assessoria de Comunicação do IBDFAM, 2020).

O isolamento e as recomendações orquestradas e difundidas pelos órgãos e responsáveis da área da saúde, por si só, já restringia de alguma forma a visitação ou a convivência das crianças e adolescentes filhos de pais separados.

Com todo esse cenário causado pelo vírus, a alienação parental acabou sendo altamente praticável seja pelo atraso do poder judiciário na solução dos conflitos, ante as restrições impostas que acabaram afetando o pleno funcionamento do órgão, bem como também, pela dificuldade do convívio dos filhos com os pais por causa das restrições sanitários impostas com o objetivo de evitar a propagação e contágio do vírus.

Levando então em consideração essas duas causas, necessário comentar brevemente sobre cada uma delas.

No que tange a demora na entrega da prestação jurisdicional, pode-se dizer que as medidas de segurança contribuíram para que o poder judiciário modificasse a forma de prestar seus serviços.

A forma de atendimento convencional diante da pandemia, sofreu mudanças, ou seja, as atribuições que antes eram realizadas de forma presencial, passaram a ser procedidas remotamente com apoio da tecnologia. Muito tempo se passou até que

essa nova realidade e rotina pudesse efetivamente ser colocada em prática e a todo vapor.

A guisa de exemplo, os processos físicos precisaram ser digitalizados e para isto acontecer, o tempo foi crucial para implementação da atual realidade.

A resolução nº 313/2020 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, estabeleceu diante da pandemia, o regime de plantão extraordinário com intuito de uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários para prevenir o contágio da COVID-19, garantindo assim o acesso à justiça neste período emergencial.

Denota-se que esse período de adaptações sofridas pelo poder judiciário atrelado ao crescimento das demandas, foram fatores contributivos para retardar a proteção efetiva e eficaz naqueles casos em que se debatia a alienação parental.

Apesar disso, não se pode apontar que o aumento de casos de alienação parental ocorreu por culpa do poder judiciário, já que o isolamento social, por si só, sobremaneira de forma direta afetou o convívio dos pais separados com os filhos. E quanto a isso, não há dúvidas de que as medidas de segurança repassadas para todo o mundo, restringiu bastante o contato entre as pessoas.

O lockdown adotado como meio de coibir a disseminação do vírus, revelou-se para quem já cometia timidamente alienação parental, uma forma justificada de retirar completamente a convivência. A advogada Negrelli, disse:

A questão é muito sensível e merece especial atenção. É preciso verificar se esse afastamento específico é realmente necessário para preservar a saúde do menor ou não. Em caso positivo, deve ser utilizada toda tecnologia disponível para minimizar a distância (internet, smartphones etc) entre pais e filhos, bem como precisam ser verificadas futuras compensações. (NEGRELLI, 2020).

Em suma, as consequências derivadas da COVID-19, trouxeram para o âmbito familiar, total desrespeito com relação as regras de convivência e aos direitos das crianças e adolescentes.

**CAPÍTULO 3 – AS DECISÕES JURISDICIONAIS RELACIONADAS A ALIENAÇÃO PARENTAL DURANTE A PANDEMIA: Um estudo de caso à luz da jurisprudência do Tribunal de justiça do Estado de Goiás e do Estado de São Paulo.**



### 3.1 DA MEDIAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA RESOLVER OS CONFLITOS DECORRENTES DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Antes de comentar sobre a mediação como alternativa para resolver os conflitos oriundos da alienação parental, revela-se importante saber o que é a mediação. O conceito e objetivo da mediação é encontrada no artigo 1º, parágrafo único da lei 13.140 de 26 de junho de 2015 que diz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a auto composição de conflitos no âmbito da administração pública.

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia (BRASIL, 2015).

Com base nesta norma, sintetiza-se que a mediação é um meio e não o fim da solução de controvérsias entre particulares, sendo exercida por terceiro imparcial de forma técnica, mas que não tem poder de decisão, já que apenas auxilia estimulando as partes a solucionar o problema de maneira amigável.

Sendo possível a negociação direta com as partes envolvidas em um conflito e pelo vínculo existente entre elas, a mediação torna-se um meio extremamente eficaz de resolver conflitos relacionados a alienação parental.

Criando um ambiente confiável e de respeito, o mediador pode minimizar os danos psicológicos através do diálogo e conseqüentemente trará as partes um ganho mutuo se concretizado um acordo entre elas.

A mediação tem caráter multidisciplinar e interdisciplinar, pois os mediadores acolhem, escutam e até perguntam sem julgar.

Segundo Silva (2011), a mediação familiar é:

Um procedimento estruturado da gestão de conflitos pelo qual a intervenção confidencial e imparcial de um profissional qualificado, o mediador, visa a restabelecer a comunicação e o diálogo entre as partes e pode contribuir de maneira extremamente positiva em casos que se constata a presença da síndrome da alienação parental, pois, esses conflitos presentes nessas relações iriam se deteriorar cada vez mais com o decorrer do tempo se ocorresse pela via jurisdicional, entretanto no comparativo com a mediação, constata-se que esses aspectos negativos desse método iriam se configurar em uma ampla comunicação consistente .no desenvolvimento de reflexões e até em decisões, se houvesse a figura do mediador auxiliando no conflito.

O mediador por ser técnico, inicialmente terá como tarefa restabelecer o diálogo entre as partes e depois, o próprio conflito com o intuito de se chegar a solução. A facilitação da pacificação, dependerá essencialmente das partes bem como da segurança do mediador no momento dos trabalhos.

Em Goiás, existe centro de referência especializada em assistência social – CREAS – que é uma unidade pública e estatal e oferece serviços especializados e continuados a família e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Antes de encaminhar a criança ou adolescente para o CREAS, exigisse a necessidade de se fazer uma triagem a fim de se obter revelações e assim decidir sobre o encaminhamento, porque a realização da escuta no CREAS somente é aconselhada quando a criança ou adolescente está em situação de risco ou quando a família é negligente ou vive em situação de vulnerabilidade por causa de drogas, alcoolismo, entre outros.

Diante de tudo isso, a mediação de conflitos oriundos de alienação parental procurara restaurar o diálogo perdido, encontrando justas formas de solução com a intenção de mostrar às partes um sentido melhor para tratar as disputas.

### 3.2 JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS E SÃO PAULO AFIM DE SOLUCIONAR OS CONFLITOS.

O cenário causado pela COVID-19 no ceio familiar de pais separados, acabou aumentando um problema pré-existente.

O isolamento social revelou o crescimento de ações judiciais perante os tribunais de justiça do Estado de Goiás e do Estado de São Paulo, com discussões sobre alienação parental.

No Estado de São Paulo por exemplo, com base em dados fornecidos pelo tribunal de Justiça – TJSP, houve uma elevação de casos desde março de 2020, ou seja, momento inicial da crise sanitária. Nesta época, existiam 154 processos e já no ano de 2021 o respectivo tribunal contava com 471 ações debatendo a alienação parental.

Venessa Aufiero da Rocha, juíza da segunda vara da família de São Vicente/SP, afirmou que “Durante a pandemia muitos guardiões inviabilizaram a

convivência física dos filhos com o outro genitor sob o forte argumento de desejarem proteger a saúde e a vida deles” (FOLHAPRESS, 2022).

A juíza ainda completa “Nesses casos, quando havia prova de alguma fragilidade do estado de saúde do filho, determinava-se a substituição temporária da convivência física pela convivência por vídeo chamada afim se manter o vínculo” (FOLHAPRESS, 2022).

Já para a advogada e presidente da comissão de família e sucessões da OAB-SP, Silvia Felipe Marzagão disse que no início da pandemia muitas decisões judiciais suspenderam a convivência com outro genitor.

Pesquisando as jurisprudências dos tribunais em comento, segue abaixo decisões envolvendo alienação parental durante o período da pandemia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE. DEFERIDA LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE VISITAS PRESENCIAIS PELO GENITOR DURANTE A PANDEMIA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE. CRIANÇAS QUE POSSUEM PROBLEMAS DE SAÚDE QUE DEMONSTRAM O ACERTO DA MEDIDA. PANDEMIA QUE IMPÕE O ISOLAMENTO SOCIAL ESPECIALMENTE ÀS PESSOAS COM COMORBIDADES. RESTABELECIMENTO DAS VISITAS CONDICIONADAS À CESSAÇÃO DAS MEDIDAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. CONTATO A SER MANTIDO POR CHAMADAS DE VÍDEO, POR TELEFONE OU INTERNET. PRETENSÕES ESTRANHAS À DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO PODEM SER CONHECIDAS, POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2076208-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Maria do Carmo Honorio; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2020; Data de Registro: 30/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de regularização de guarda c.c guarda compartilhada. Insurgência contra decisão que suspendeu as visitas. Animosidade entre as partes que prejudica a saúde física e psicológica das menores. Plausível a suspensão temporária das visitas enquanto se aguarda o desfecho dos estudos psicossocial e persistir a orientação pelo isolamento social decorrente do COVID-19. Recurso a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2003843-07.2021.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Altinópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS e ALIMENTOS - Decisão que concedeu direito de visitas do pai, ora agravante, a ser realizada apenas de forma virtual, por meio de chamadas de vídeo (Zoom, Whatsapp, etc), às quartas-feiras, aos sábados e aos domingos, pelo menos por 01 hora - Irresignação da agravante – Acolhimento - Pandemia de Covid-19 que não justifica que as visitas ocorram de forma não presencial, desde que observadas as cautelas necessárias – Ausência de indícios de risco concreto à saúde do menor - Decisão reformada para

fixar o regime de visitas entre o agravante e seu filho, de forma presencial. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244312-48.2020.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 1ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/03/2021; Data de Registro: 23/03/2021)

Modificação de visitas – Procedência – Adequação – Atual situação de pandemia que não impede as visitas presenciais, não constando que o genitor e seus familiares descumpram as normas sanitárias – Estudos psicossociais que apontaram impedimento pela genitora do contato entre a menor e o pai, embora inexista qualquer contra indicação para tanto – Genitora que criou óbices até mesmo às visitas remotas – Necessidade de cumprimento rigoroso do regime de visitas, sob pena de configuração de eventual alienação parental – Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001609-60.2019.8.26.0252; Relator (a): Luis Mario Galbetti; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ipaussu - Vara Única; Data do Julgamento: 26/04/2021; Data de Registro: 26/04/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE VISITAS FÍSICA DO GENITOR. RETIRADA DA INFANTE DO LAR DA GENITORA. PANDEMIA DA COVID-19. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. DECISÃO MANTIDA. 1. Embora denota-se a presença da probabilidade do direito, visto que o agravante é o pai da criança e possui pleno direito de convívio com sua filha, entendo por ausente o perigo da demora, eis que o seu direito não está tolhido, mas tão somente regulamentado provisoriamente de modo diverso do pretendido. 2. O fato de não poder retirar a criança da casa da genitora nos fins de semanas alternados, tampouco de ter visitas físicas, nesse momento, ao contrário de causar sofrimento psicológico ao genitor, ou qualquer outra forma de alienação parental, visa ao melhor interesse da infante, em razão da sua tenra idade, somados ao seu problema de saúde 'doença respiratória crônica' (evento nº 15, arquivo 06) e o Isolamento Social imposto face ao acelerado caso de pessoas acometidas da Covid-19. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5363929-22.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). WILSON SAFATLE FAIAD, 3ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2021, DJe de 11/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS. FIXAÇÃO DA GUARDA UNILATERAL EM FAVOR DA GENITORA. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MAJORAÇÃO AFASTADA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMOS DAS DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS. 1. Conforme documentação inserida até agora nos autos, a criança, com apenas dois anos de idade, sempre permaneceu com a mãe, estando, por este motivo, em melhores condições do que o pai de prestar os cuidados necessários à filha em tenra idade, sendo possível a este Juízo aplicar a exceção prevista no art. 1.585 do CC, fixando, neste momento processual, a guarda unilateral a favor da genitora, ora agravante. 2. Quanto ao direito do pai às visitas, apesar de vivermos numa época de pandemia COVID-19, para resguardar o direito a convivência familiar e, não se opondo a genitora que seja realizada de forma livre, deverá ser realizada mediante a adoção de todas as medidas de proteção para evitar o contágio, sem a retirada da criança da casa da agravante. 3. É cediço que o valor da pensão alimentícia é aferido pelo binômio necessidade/possibilidade, sendo a constatação das necessidades do alimentando e a disponibilidade do alimentante, nos termos do art. 1.694, § 1º, do CC. 4. Assim, apesar de a agravante comprovar a necessidade da

alimentada, não há nos autos a comprovação de que o alimentante pode arcar a majoração dos alimentos provisórios, impondo-se a manutenção em 30% do salário mínimo, mais a metade das despesas extraordinárias da criança. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5142779-66.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FÁBIO CRISTÓVÃO DE CAMPOS FARIA, 3ª Câmara Cível, julgado em 21/07/2020, DJe de 21/07/2020)

Importante destacar que no segundo julgado, a suspensão das visitas enquanto se aguarda o desfecho dos estudos psicossocial e persiste a orientação pelo isolamento social decorrente do COVID-19, foi a solução encontrada inicialmente para o caso onde as partes possuem animosidade que infelizmente prejudica a saúde física e psicológica das menores.

Percebe-se que os referidos Tribunais de Justiça desses Estados, enfrentando os casos envolvendo alienação parental no período da pandemia causada pela Covid-19, resolveram muitos litígios tendo como suporte o princípio do melhor interesse da criança e adolescente, resguardando por óbvio, o direito a convivência que os pais e filhos possuem uns com os outros.

Por fim, interessante dizer que os tribunais socorreram nas decisões da tecnologia como meio de harmonizar os conflitos e o direito a convivência, impondo em alguns casos a utilização por exemplo de Whatsapp.

## CONCLUSÃO

O presente caso analisou o instituto da alienação parental durante o período da pandemia, bem como as próprias decisões tomadas pelos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e Goiás, já que houve aumento significativo do processamento de demandas judiciais com essa temática.

O propósito deste trabalho foi no sentido de esclarecer sobre a alienação parental, investigar as consequências causadas pela COVID-19 no seio familiar, em especial, na relação de filhos que tem pais separados e apresentar quais os remédios jurídicos aplicados para findar as situações amistosas que foram judicializadas.

Diante disso, as soluções encontradas pelo Poder Judiciário a fim de equilibrar os direitos e deveres concernentes ao tema em debate, foi além da legislação, já que a tecnologia foi um dos subterfúgios utilizados para conciliar os direitos em conflitos, sendo então de extrema importância para a sociedade como um todo, o meio encontrado e que passou a ser utilizado para o momento vivenciado por causa da Covid-19.

Também foi discorrido sobre outra forma de solução dos conflitos que envolveram a alienação parental, ou seja, a solução deste problema não era atribuição somente dos julgadores, haja vista também existir a mediação como alternativa de resolução dos litígios surgidos nesta época.

Conclui-se que mesmo com a pandemia em evidência e sabendo das consequências surgidas no seio familiar de pais separados com filhos em comum, constatou-se que o Estado, especificamente o Poder Judiciário, acabou revelando método eficiente para coibir ameaça ou lesão aos direitos dos pais e das crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

- BLANES, Simone. Cientistas descobrem onde começou a pandemia da Covid-19. Veja, São Paulo, 27 de julho de 2022. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/saude/cientistas-descobrem-onde-comecou-a-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 20 abr. 2023.
- DIAS, M. B. Manual de direito das famílias. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- DIAS, Maria Berenice. Alienação Parental: Um crime sem punição. Incesto e alienação parental. 2ª Ed.; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. “Síndrome de alienação parental”. *Pediatria*, São Paulo, n. 28, v.3, p. 162-8, 2006.
- FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. Alienação parental – 2. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.
- GARDNER, Richard. O DSM-IV tem equivalente para diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)? Tradução para o português: Rita Rafaelli. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- GARIBOTI, Diuster de Franceschi. SANTOS, Evelyn Almeida dos. A pandemia: o agravamento da alienação parental no Brasil como consequência do isolamento social da Covid-19. *Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento*. Ano. 06, Ed. 12, Vol. 09, pp. 51-63. Dezembro de 2021. ISSN: 2448-0959, link de acesso: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/consequencia-do-isolamento>. Acesso em: 07 jan. 2023.
- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Alienação parental e suas implicações psicossociais e jurídicas. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/data/files/BC/82/03/AB/BBA6E61060960BD6180808FF/Cartilha%20Alienacao%20Parental2.pdf>. Acesso em: 04 dez. 2022.
- PALERMO, Roberta. Ex marido, pai presente: dicas para não cair na armadilha da alienação parental. São Paulo: Mescla, 2012.
- PETROCILLO, Carlos, MENON, Isabela. Na pandemia, processos de alienação parental disparam, e lei é alterada. *Folhapress*. São Paulo. 22 de Maio de 2022.
- Silva, João Roberto da. A mediação e o processo de mediação. São Paulo: Paulistanajur, 2004.
- Lei da Alienação Parental – lei 12.328/2010.

